



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798177 - RN (2019/0046065-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA SAO JOÃO LTDA EPP
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO(S) - RN001966
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Magistrado Federal do Trabalho da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida.

II - De fato, conforme bem considerado no parecer ministerial de fls. 487 e segs., verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos dispositivos legais apontados no presente recurso especial como violados pelo *decisum*, e a parte não se socorreu dos embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

III - Incidem na hipótese os óbices das Súmula n. 282 e 356, do STF, *in verbis*: "Súmula 282. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento."

IV - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, a controvérsia foi deliberada tendo em conta a natureza indenizatória da respectiva verba, e de acordo com a Lei n. 9.289/1996, que disciplina o recolhimento das custas e depósitos judiciais na Justiça Federal, deliberando acerca da correção pelos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, entendimento que não merece censura.

V - A legislação invocada pelo recorrente cuida de: depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais; imposto de renda das pessoas físicas; transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a CEF e de depósitos de interesse da administração pública efetuados na CEF.

VI - A legislação que serviu de base para o *decisum* é efetivamente a de regência para a hipótese dos atos.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798177 - RN (2019/0046065-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA SAO JOÃO LTDA EPP
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO(S) - RN001966
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Magistrado Federal do Trabalho da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida.

II - De fato, conforme bem considerado no parecer ministerial de fls. 487 e segs., verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos dispositivos legais apontados no presente recurso especial como violados pelo *decisum*, e a parte não se socorreu dos embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

III - Incidem na hipótese os óbices das Súmula n. 282 e 356, do STF, *in verbis*: "Súmula 282. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento."

IV - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, a controvérsia foi deliberada tendo em conta a natureza indenizatória da respectiva verba, e de acordo com a Lei n. 9.289/1996, que disciplina o recolhimento das custas e depósitos judiciais na Justiça Federal, deliberando acerca da correção pelos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, entendimento que não merece censura.

V - A legislação invocada pelo recorrente cuida de: depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais; imposto de renda das pessoas físicas; transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a CEF e de depósitos de interesse da administração pública efetuados na CEF.

VI - A legislação que serviu de base para o *decisum* é efetivamente a de regência para a hipótese dos atos.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA PARA CONTA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO PELA SELIC. INAPLICABILIDADE. LEI 9.289/96. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA ORIGINÁRIA. PODER-DEVER DO BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Ação Mandamental, com pedido liminar, onde se busca reformar decisão que, em sede de Ação de Desapropriação, determinou que a impetrante retornasse para a conta única do Tesouro Nacional, remunerada pela SELIC, valores transferidos por equívoco, e, posteriormente, recompostos pela instituição financeira em conta de depósito judicial, remunerada pela TR. 2. A decisão combatida imputou à CEF, que não é parte no feito, a obrigação de proceder à atualização de valores depositados em conta judicial, sob pena de multa diária, com o que se afigurou verdadeiro ato de autoridade, passível de ser impugnado pela via mandamental. 3. Inexiste amparo legal para a aplicação da SELIC como índice de correção de depósitos judiciais, exceto no caso de créditos tributários, o que não é a hipótese. 4. Em se tratando de depósito efetuado pelo INCRA como indenização de benfeitorias em Ação de Desapropriação, o respectivo valor deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, conforme dispõe a Lei nº 9.289/96, que disciplina recolhimento de custas e depósitos judiciais na Justiça Federal. 5. Ainda que o montante seja revertido em favor da Fazenda Nacional, em razão de débito tributário, o fato dos valores depositados serem utilizados para fins tributários não tem o condão de alterar a gênese indenizatória da verba, o que afasta a incidência das Leis de nº. 9.703/98 e 12.099/2009, cujas disposições dizem respeito a depósitos judiciais de tributos e contribuições federais. 6. O banco depositário atua na função específica de auxiliar do Poder Judiciário, sendo seu poder-dever zelar pela correta remuneração das contas judiciais e observar as normas que disciplinam essas contas, cumprindo-lhe resguardar a supremacia do interesse público e evitar prejuízos ao Erário. 7. Agravo Interno

improvido. Segurança concedida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

In casu, conforme já exposto na síntese fática, essa Relatoria entendeu que as violações federais que fundamentam o presente Recurso Especial não foram apreciadas na decisão que concedeu a segurança em favor da Agravada, bem como também não foram trazidas em sede embargos declaratório, razão conheceu do recurso, por força das Súmulas nº 282 e 356. Entretanto, a despeito do julgado do Tribunal Federal da 5ª Região não referenciar os exatos artigos das leis federais violadas, ele enfrenta a tese jurídica suscitada e conclui pelo não aplicação das leis federais violadas, conforme demonstra o seguinte trecho:

Com efeito, ainda que o montante seja revertido em favor da Fazenda Nacional, em razão de débito tributário, o fato dos valores depositados serem utilizados para fins tributários não tem o condão de alterar a gênese indenizatória da verba, o que afasta a incidência das Leis de nº. 9.703/98 e 12.099/2009, cujas disposições dizem respeito a depósitos judiciais de tributos e contribuições federais.

Ante todo o exposto, resta claro que houve o cumprimento do requisito do prequestionamento da matéria que embasa o presente Recurso Especial, uma vez que o Tribunal a quo entendeu não se tratar de montante de natureza tributária e afastou os mandamentos contidos nos arts. 1º, § 3º, inc. I, e 2º-A, § 2º, da Lei nº 9.703/1998; no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995; no art. 3º, da Lei nº 12.099/2009; e nos arts. 1º, inc. I, e 7º, inc. I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.737/1979, mesmo que não estejam numericamente citados no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De fato, conforme bem considerado no parecer ministerial de fls. 487 e segs., verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos dispositivos legais apontados no presente recurso especial como violados pelo *decisum*, e a parte não se

socorreu dos embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida.

Incidem na hipótese os óbices das Súmula n. 282 e 356, do STF, *in verbis*:

Súmula 282. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento.

Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, a controvérsia foi deliberada tendo em conta a natureza indenizatória da respectiva verba, e de acordo com a Lei n. 9.289/1996, que disciplina o recolhimento das custas e depósitos judiciais na Justiça Federal, deliberando acerca da correção pelos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, entendimento que não merece censura.

A legislação invocada pelo recorrente cuida de: depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais; imposto de renda das pessoas físicas; transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a CEF e de depósitos de interesse da administração pública efetuados na CEF.

A legislação que serviu de base para o *decisum* é efetivamente a de regência para a hipótese dos atos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.798.177 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0046065-1

Número de Origem:

00028182420044058401 08094170620164050000 200484010028180 28182420044058401 8094170620164050000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA SAO JOÃO LTDA EPP

ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO(S) - RN001966

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA SAO JOÃO LTDA EPP

ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO(S) - RN001966

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022